

— *DIÁRIO* —  
***OFICIAL***



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Campo Formoso***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### DECRETO

DECRETOS .....



**DECRETOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**DECRETO Nº 163/2024**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO-BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 62, V, com fundamentos na Lei Municipal nº 009/2018.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeado para atuar na Secretaria de Saúde do Município o Sr. José Gabriel da Silva dos Santos para o cargo de Técnico Administrativo II.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos ao dia 03 de junho de 2024 e revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 25 de Junho de 2024.**

**Elmo Aluizio Vieira Nascimento**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**DECRETO Nº 164 DE 26 DE JUNHO DE 2024.**

*“Divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições municipais do ano de 2024.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BA**, no uso de uma de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que estabelecem normas para as eleições, sem prejuízo da estrita observância no cumprimento de outras normas vigentes, especialmente àquelas que compõem a legislação eleitoral, acolhidas às recomendações da Procuradoria Municipal pela necessidade de orientação geral destinada a atuação de todos os agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal no período eleitoral,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações, além do integral cumprimento das disposições legais em face das eleições municipais do ano de 2024.

**Art. 2º** Os agentes públicos, servidores ou não, da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, no ano das eleições municipais de 2024, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, especialmente as divulgadas neste Decreto.

§1º Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas proibidas em período eleitoral e não afasta o dever dos agentes públicos municipais de conhecer integralmente as regras contidas na legislação eleitoral, bem como de outras normas vigentes.

§2º O descumprimento da legislação vigente pode acarretar responsabilização civil, penal, eleitoral e administrativa.

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO II**

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÃO**

**Art. 3º** Configuram-se condutas proibidas, nos termos dos incisos I a IV do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

V – a partir de 06 de julho, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

§1º A vedação do inciso V do *caput* aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§2º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

**Art. 4º** É proibida, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos cidadãos e à população em geral, por parte da Administração Pública, seja por interposta pessoa ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§1º Não será permitido, no ano eleitoral, o início ou a continuidade dos programas sociais, de que trata o caput, executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

§2º Para fins do cumprimento do disposto no caput desse artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

**Art. 5º.** As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado, a partir de 06 de julho, o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições municipais de 2024.

**Art. 6º.** É vedado, de 06 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:

I - a nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho de 2024;

III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º.** É vedado, de 09 de abril até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo deste ano.

**Art. 8º.** É vedada, a partir de 06 de julho de 2024, a contratação, paga com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras e promoção de serviços.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 9º** Fica vedado ao agente público municipal o uso de redes sociais e sites de relacionamento durante o horário de expediente.

**Art. 10** Fica vedado ao agente público municipal o uso de bens públicos em favor de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

Parágrafo único. Considera-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

**Art. 11.** Os servidores públicos da Administração direta e indireta municipal só podem participar de campanhas políticas ou de eventos eleitorais fora do horário de expediente e na condição de cidadão-eleitor.

**CAPÍTULO IV**

**DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL MUNICIPAL**

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Administração planejar, coordenar e executar a política de comunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município.

§ 1º As ações de publicidade da Administração Pública direta e indireta do Município devem ser executadas em conformidade com as políticas, orientações e normas editadas pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Compete às unidades administrativas que tenham a atribuição de gerir ações de publicidade e patrocínio submeter à Secretaria Municipal de Administração as ações de publicidade, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos e entidades de que fazem parte.

**Art. 13.** É vedada a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades, em todos os meios de comunicação, de 06 de julho até a data de realização do pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º No segundo semestre de 2024, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, desde que estritamente destinados ao enfrentamento à pandemia

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, sob pena de responsabilização eleitoral por eventual conduta abusiva.

§ 2º A publicidade deve ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 3º A publicidade institucional deve ser retirada até 06 de julho de todos os sítios oficiais da rede de acesso à internet vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, para cumprimento do disposto no caput desse artigo.

§ 4º Todo o material de publicidade institucional a ser veiculado no período de 06 de julho até a data de realização do pleito deve ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município, em prazo hábil, acompanhado da justificativa de sua necessidade, para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral visando sua veiculação.

**Art. 14.** Ficam todos os Secretários Municipais e cargos equivalentes da Administração direta e indireta, incumbidos, a partir de 01 de julho do presente ano, de determinarem a retirada da logomarca do Município de Campo Formoso de eventuais placas, anúncios ou quaisquer outras formas de publicidade institucional do Município, devendo a proibição persistir até o encerramento do pleito eleitoral.

§1º. A utilização da publicidade institucional, ou outra equivalente, também deverá receber o mesmo tratamento dado a logomarca do Município, devendo ser retirada de todos os equipamentos públicos, sendo inclusive vedado aos agentes públicos sua utilização no vestuário.

### CAPÍTULO V

#### DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

**Art. 15.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos termos previstos no artigo 37, *caput*, da Lei n 9.504/97 do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 16.** Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO VI**

**DAS DEMAIS VEDAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

**Art. 17.** É vedada a fixação e distribuição de propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações nos veículos do sistema de transporte público individual e coletivo de pessoas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela outorga de autorizações, permissões e concessões, e pela fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de pessoas, devem dar ampla divulgação a vedação deste artigo aos autorizatários, permissionários e concessionários.

**Art. 18.** Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

**Art. 19.** Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

Parágrafo único. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Art. 20.** Fica proibido aos servidores públicos municipais em geral e em especial aos profissionais da área médica, quando do atendimento dos munícipes, fazer qualquer menção a candidaturas, solicitar votos ou efetuar qualquer promessa com fins eleitorais.

**Art. 21.** Fica proibido a qualquer profissional da área de educação promover reuniões com fins eleitorais dentro dos estabelecimentos de ensino, bem com suspender as aulas ou liberar os estudantes para participarem de eventos políticos.

**Art. 22.** Fica proibido aos servidores públicos da administração direta e indireta lotados neste município dar, oferecer ou prometer bens ou vantagens ao eleitor para obtenção e votos.

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 23.** Fica proibido a qualquer servidor, em horário de expediente, participar de evento político ou usar qualquer indumentária ou espécie de propaganda de candidato.

**Art. 24.** Fica proibido aos servidores da limpeza pública a utilização, durante a jornada de trabalho, de qualquer espécie de propaganda de candidato.

**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES**

**Art. 25.** O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

**Art. 26.** O agente público que tiver ciência de alguma irregularidade deverá, imediatamente, providenciar a retirada do material irregular, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato à administração, para que possa tomar as providências cabíveis.

**Art. 27.** A prática de quaisquer das condutas aqui descritas ensejará abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor praticante, bem como, no caso de ser exercente de cargo de confiança, será determinada a exoneração imediata.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O presente Decreto não afasta a aplicação de outras medidas restritivas previstas na legislação eleitoral e administrativa vigentes.

**Art. 29.** Todos os atos e medidas relacionadas no presente Decreto, antes de serem praticadas, devem, obrigatoriamente, ser enviadas à Procuradoria Jurídica do Município,

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

com a devida justificativa, e só poderá ser executadas após parecer favorável da Procuradoria.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso - BA, 26 de junho de 2024.**

Elmo Aluizio Vieira Nascimento  
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, Nº 55 – Campo Formoso-BA – Tel (74) 3645-1523/1524  
CNPJ. 13.908.702/0001 – 10